Sábado, 2 de Março de 1991

Número 51

I-A

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Rectificação n.º 6/91:

Rectifica o Decreto do Presidente da República n.º 7/91, publicado no *Diário da República*, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1991 1072

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 97/91:

Altera o regime jurídico do imposto para o Serviço Nacional de Bombeiros..... 1072

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 31/91:

Torna público ter o Governo de Marrocos depositado em 11 de Julho de 1990 o instrumento de adesão às Convenções, feitas em Bruxelas em 10 de Maio de 1952, sobre o direito marítimo..... 1073

Aviso n.º 32/91:

Torna público ter o Governo da República Popular do Bangladesh depositado, em 20 de Novembro de 1990, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial 1073

Aviso n.º 33/91:

Torna público terem os Governos da Roménia, da Austrália e do Sudão depositado, respectivamente em 17 e 21 de Maio e 19 de Junho de 1990, os instrumentos de adesão à Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns 1074

Aviso n.º 34/91:

Torna público ter o Governo da Polónia depositado, em 14 de Dezembro de 1990, o instrumento de adesão ao Acto de Estocolmo de 14 de Julho de 1967, modificado em 2 de Outubro de 1979, que procede à revisão do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, de 18 de Abril de 1891 1074

Aviso n.º 35/91:

Torna público ter o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunicado que em 28 e 29 de Agosto de 1990, respectivamente, os Governos da Mauritânia e da Turquia depositaram os instrumentos de ratificação do Acordo que cria o Fundo Comum para os Produtos de Base, concluído em Genebra, em 27 de Junho de 1980 1074

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 98/91:

Transforma em sociedade anónima a Fábrica-Escola Irmãos Stephens (FEIS)..... 1074

Decreto-Lei n.º 99/91:

Estabelece o regime jurídico do exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica 1076

Decreto-Lei n.º 100/91:

Regulamenta o regime jurídico do exercício da actividade de produção da energia eléctrica 1080

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1990, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 64/90:

Aprova as Grandes Opções do Plano para 1991 5256-(8)

Lei n.º 65/90:

Aprova o Orçamento do Estado para 1991 .... 5256-(9)

Nota. — Foi publicado um 5.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 277, de 30 de Novembro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Educação

Despacho Normativo n.º 159-C/90:

Cria lugares no quadro de supranumerários ao quadro único do Ministério da Educação ..... 4948-(28)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Rectificação n.º 6/91

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto do Presidente da República n.º 7/91, publicado no *Diário da República*, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com inexactidões, pelo que se procede à sua publicação integral.

Decreto do Presidente da República n.º 7/91

de 28 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

Sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nomeio o vice-almirante José Miguel Gomes de Sousa Ceregeiro para o cargo de presidente do Supremo Tribunal Militar, preenchendo a vaga deixada pelo general da Força Aérea António da Silva Cardoso, sendo o nomeado promovido ao posto de almirante por força do disposto no artigo 234.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

O presente decreto produz efeitos a partir de 28 de Janeiro de 1991.

Assinado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Secretaria-Geral da Presidência da República, 14 de Fevereiro de 1991. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 97/91

de 2 de Março

O Serviço Nacional de Bombeiros (SNB) é um organismo do Estado dotado de autonomia administrativa e financeira, e o principal responsável pela área de se-

gurança contra incêndios, competindo-lhe também assegurar, em termos substanciais, o apoio financeiro da actividade dos corpos de bombeiros.

Para fazer face a tal responsabilidade dispõe o SNB, como receita própria, do produto das taxas sobre prémios de seguro criadas pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março.

O artigo 37.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro — Lei do Orçamento do Estado para 1990 —, autorizou o Governo a legislar no sentido de alargar a base tributável do imposto para o SNB.

Neste sentido, vem o presente diploma ajustar a taxa do imposto sobre os prémios de seguro contra o fogo e adequar a sua base tributável com o fim de gerar novas receitas que farão face aos crescentes encargos resultantes da necessidade de aumentar a segurança contra incêndios e que se irá traduzir, essencialmente, num maior apoio financeiro às corporações de bombeiros.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 37.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — Constituem receitas consignadas ao SNB para subsidiar os corpos de bombeiros, além de outras fixadas em legislação própria:

a) 13% sobre o valor dos prémios dos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte;

b) 6% sobre o valor dos prémios de seguros agrícolas e pecuários.

2 — As entidades seguradoras devem cobrar as percentagens previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior conjuntamente com os respectivos prémios de seguros.

3 — No decurso do segundo mês a seguir àquele em que se efectuar a cobrança, as entidades seguradoras depositarão, sem qualquer dedução, o quantitativo mensal em conta especial da Caixa Geral de Depósitos à ordem do Intituto de Seguros de Portugal.

4 — Nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Instituto de Seguros de Portugal transferirá para o SNB as quantias depositadas nos termos do mesmo número e enviará duplicado das guias de depósitos e relação das cobranças efectuadas.

5 — O Instituto de Seguros de Portugal fornecerá ao SNB, até 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, em relação aos semestres imediatamente anteriores, findos em 31 de Dezembro e 30 de Junho, nota discriminada das importâncias cobradas relativamente a cada município.

Art. 2.º Revertem para as regiões autónomas as receitas provinentes do imposto a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 10/79, de 20 de Março, cujos sujeitos passivos residam ou tenham sede naquelas regiões.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Luís Madureira.*

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 31/91

Por ordem superior se torna público ter o Governo de Marrocos depositado em 11 de Julho de 1990 o instrumento de adesão às convenções que a seguir se enunciam:

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Civil em Matéria de Abalroamento, feita em Bruxelas em 10 de Maio de 1952;

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Penal em Matéria de Abalroamento e Outros Incidentes na Navegação, feita em Bruxelas em 10 de Maio de 1952;

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras sobre o Arresto de Navios, feita em Bruxelas em 10 de Maio de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 4 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos.*

Aviso n.º 32/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República Popular do Bangla-

desh depositou, em 20 de Novembro de 1990, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada a 2 de Outubro de 1979.

A dita Convenção entrará em vigor, para a República Popular do Bangladesh, a 3 de Março de 1991.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Janeiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos.*

Aviso n.º 33/91

Por ordem superior se torna público terem os Governos da Roménia, da Austrália e do Sudão depositado, respectivamente em 17 e 21 de Maio e 19 de Junho de 1990, os instrumentos de adesão à Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 4 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos.*

Aviso n.º 34/91

Por ordem superior se faz público que o Governo da Polónia depositou, em 14 de Dezembro de 1990, o instrumento de adesão ao Acto de Estocolmo de 14 de Julho de 1967, modificado em 2 de Outubro de 1979, que procede à revisão do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, de 18 de Abril de 1891.

A adesão é acompanhada de declarações devidamente especificadas do Governo da República da Polónia.

O Acordo de Madrid entrará em vigor para a República da Polónia a 18 de Março de 1991. A partir desta data a República da Polónia tornar-se-á membro da União de Madrid.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Janeiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos.*

Aviso n.º 35/91

Por ordem superior se torna público que o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunicou que em 28 e 29 de Agosto de 1990, respectivamente, os Governos da Mauritânia e da Turquia depositaram os instrumentos de ratificação do Acordo que cria o Fundo Comum para os Produtos de Base, concluído em Genebra, em 27 de Junho de 1980.

Em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 57, o Acordo entrou em vigor para a Mauritânia em 28 de Agosto de 1990 e para a Turquia em 29 do mesmo mês, datas dos depósitos dos instrumentos respectivos.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Janeiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 98/91

de 2 de Março

A empresa pública Fábrica-Escola Irmãos Stephens foi fundada em Junho de 1769, na Marinha Grande, sob a designação de Real Fábrica de Vidros e integrada no plano do marquês de Pombal para a industrialização do País com vista à substituição dos bens de consumo importados por artigos de produção nacional.

Por escolha pessoal e directa do rei D. José, os irmãos João Diogo Stephens e Guilherme Stephens, de origem inglesa, famosos construtores de fornos de cal, foram encarregues de instalar essa fábrica de vidros, com o capital de 32 contos de réis, cedido pelo Estado a título de empréstimo gratuito. Sobrevivendo a seu irmão Guilherme, João Diogo Stephens legou, por testamento, a Real Fábrica de Vidros ao Estado Português, em termos desde sempre entendidos como não impeditivos da sua privatização.

Mais de dois séculos de experiência permitiram que nela fossem ensaiados vários tipos de articulação com o Estado e diversas formas de gestão: concessão onerosa, concessão gratuita, administração e exploração pelos trabalhadores, gestão directa pelo Estado, com intervenção e tutela de sucessivos organismos, e, ultimamente, estruturação sob a forma de empresa pública.

Contudo, e apesar de ter constituído um dos núcleos centrais do pólo de desenvolvimento da Marinha Grande, a situação, tanto do ponto de vista técnico como financeiro, encontra-se presentemente carecida da adopção de providências adequadas e urgentes, a que não é estranha, para além de outros factores, a notória falta de vocação do Estado para assegurar a gestão das empresas cuja actividade se desenvolve em sectores cuja laboração é tradicionalmente assegurada pela iniciativa privada, como é o caso da indústria vidreira.

O presente decreto-lei, ouvida que foi a comissão de trabalhadores da empresa, visa transformar a Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., em sociedade anónima, com vista à posterior alienação total das acções representativas do capital social dessa sociedade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A empresa pública Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 194/77, de 14 de Maio, é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima, com a denominação de Fábrica-Escola Irmãos Stephens, S. A., podendo usar apenas a sigla FEIS.

2 — A Fábrica-Escola Irmãos Stephens, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Art. 2.º — 1 — A Fábrica-Escola Irmãos Stephens, S. A., sucede automática e globalmente à empresa pública Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo

quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, S. A.

Art. 3.º O capital social da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, S. A., é de 300 000 000$ e encontra-se realizado pelo Estado com os valores integrantes do património da empresa.

Art. 4.º — 1 — As acções representativas do capital de que o Estado é titular serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado, como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

Art. 5.º — 1 — São aprovados os estatutos da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, S. A., anexos a este diploma.

2 — A transformação efectuada pelo artigo 1.º, bem como os estatutos da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, S. A., agora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuado oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

3 — As futuras alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

Art. 6.º — 1 — O conselho de administração, enquanto o capital social estiver maioritariamente na titularidade do Estado, enviará aos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2 — Nas mesmas circunstâncias do número anterior, o conselho fiscal enviará trimestralmente aos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Art. 7.º — 1 — Os trabalhadores e os pensionistas da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., mantêm perante a Fábrica-Escola Irmãos Stephens, S. A., todos os direitos e obrigações que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A situação dos trabalhadores da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, S. A., que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares de origem logo que terminem o mandato.

Art. 8.º — 1 — Enquanto não forem eleitos os membros dos órgãos sociais da sociedade anónima agora constituída, os membros do conselho de gerência e os membros da comissão de fiscalização da empresa pública constituirão, respectivamente, o conselho de administração e o conselho fiscal da sociedade.

2 — Nos 30 dias seguintes à publicação do presente diploma o conselho de administração convocará a assembleia para se reunir no prazo mínimo permitido por lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

3 — A assembleia geral referida no n.º 2 será presidida pelo presidente do conselho de administração da sociedade, servindo de secretário uma pessoa por aquele designada.

Visto e aprovado em Conselho de Minstros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Luís Fernando Mira Amaral.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ESTATUTOS DA FEIS – FÁBRICA-ESCOLA IRMÃOS STEPHENS, S. A.

CAPÍTULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1.º — 1 — A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Fábrica-Escola Irmãos Stephens, S. A., abreviadamente designada por FEIS.

Art. 2.º — 1 — A sociedade tem a sede na Praça de Stephens, freguesia e concelho da Marinha Grande.

2 — O conselho de administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede dentro do Município ou para município limítrofe.

Art. 3.º — 1 — A sociedade tem por objecto principal a produção e comercialização de artigos de vidro e cristalaria.

2 — A sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal, incluindo a investigação, o ensino e o apoio técnico a outras empresas do mesmo ramo.

3 — A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza e objecto, associações, agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Art. 4.º — 1 — O capital da sociedade é de 300 000 000$ e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2 — O capital social é representado por 300 000 acções com o valor nominal de 1000$ cada uma.

Art. 5.º — 1 — As acções podem revestir forma escritural.

2 — Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000 e 10 000 acções.

3 — A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, nos termos do artigo 341.º do Código das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Art. 6.º — 1 — São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2 — O presidente do conselho de administração é designado pela assembleia geral que eleger o mesmo conselho.

3 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

4 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Art. 7.º — 1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2 — A cada 100 acções corresponde 1 voto em assembleia geral.

3 — Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

4 — Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Art. 8.º A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas ou outras pessoas cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Art. 9.º — 1 — O conselho de administração é composto por três ou cinco administradores, conforme vier a ser decidido em assembleia geral.

2 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Art. 10.º — 1 — O conselho de administração pode delegar poderes, nos termos do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Art. 11.º — 1 — A sociedade é representada:

a) Por dois administradores;
b) Pelos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;
c) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2 — O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Art. 12.º — 1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Art. 13.º — 1 — As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por aquela nomeada por períodos de três anos.

2 — A assembleia geral pode estabelecer que a remuneração consista parcialmente numa percentagem que não poderá exceder globalmente 1 % dos lucros do exercício, deduzidos da importância da reserva legal.

Art. 14.º Os administradores terão direito a reforma por velhice ou invalidez, ou a complementos de pensão de reforma, nos termos que vierem a constar de regulamentos a aprovar pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Art. 15.º — 1 — O conselho fiscal é composto por três membros.

2 — Haverá dois suplentes.

Art. 16.º As remunerações dos membros do conselho fiscal serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por aquela nomeada e devem ser certas.

CAPÍTULO IV

Aplicação dos resultados

Art. 17.º Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados sucessivamente para:

a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
c) Remuneração dos administradores e gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
d) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
e) Dividendos a distribuir aos accionistas;
f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 18.º — 1 — A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Decreto-Lei n.º 99/91

de 2 de Março

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, pôs termo à estrutura organizativa do sector eléctrico nacional, definida na década de 40 pela Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, e desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, e que assentava, quanto ao regime do exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, na outorga de concessões do Estado a cidadãos portugueses ou a empresas nacionais com maioria de capital português.

Ao traduzir a concepção política do Governo de então, o Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, operou a nacionalização das principais empresas concessionárias no âmbito do sector eléctrico e determinou desde logo, no seu artigo 12.º, a criação de uma entidade jurídica resultante da reestruturação daquelas empresas. Na sequência desta reestruturação, surgiu a criação, através do Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, da Electricidade de Portugal (EDP), E. P., sendo-lhe atribuído, em regime de exclusivo e por tempo indeterminado, o exercício do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica em todo o território continental. Estava, assim, consumada a constituição do monopólio do Estado no sector eléctrico, que viria a ser confirmado pela Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, a qual, ao regulamentar o n.º 2 do artigo 85.º da Constituição, vedou à iniciativa privada o acesso às actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para consumo público.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, deu-se um passo significativo na inversão do regime de monopólio do Estado, entretanto já iniciada com a publicação do Decreto-Lei n.º 20/81, de 28 de Janeiro, e da Lei n.º 21/82, de 28 de Julho, no tocante à pequena produção de energia eléctrica, e dos Decretos-Leis n.ºs 344-B/82 e 297/86, respectivamente de 1 e 19 de Setembro, no que concerne à distribuição de energia eléctrica em baixa tensão. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, publicado no uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 34/88, de 2 de Abril, veio já permitir o livre acesso das pessoas singulares ou colectivas à actividade de produção de energia eléctrica.

Integrada na linha de racionalização das estruturas de produção desenvolvida pelo XI Governo Constitu-

cional, a alteração da Lei n.º 46/77, operada pelo Decreto-lei n.º 449/88, de 10 de Dezembro, veio finalmente permitir, sem restrições, o acesso de entidades privadas ao exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para consumo público.

Importava, por isso, definir o respectivo regime jurídico e regulamentar o exercício das actividades específicas deste sector.

Nas últimas décadas, o sector eléctrico tem assumido um papel fundamental na evolução das economias das sociedades desenvolvidas. Porém, este sector só cumprirá cabalmente o seu papel de incentivo à criação de riqueza nacional se for organizado de modo a poder oferecer energia em quantidades e preços que permitam a intensificação das actividades económicas em condições de concorrência no mercado.

Atenta a necessidade de dinamizar o processo de constituição de entidades produtoras e fornecedoras de energia eléctrica, o presente diploma tem como escopo instituir os princípios gerais do regime jurídico enquadrador do exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

Assentam fundamentalmente tais princípios gerais na liberdade de acesso à actividade, na linha do que já desde 1979 acontece com a generalidade das indústrias.

Considerando, todavia, a particular natureza da energia eléctrica como bem de indesmentível interesse público, não pode o Governo alhear-se da imperiosa necessidade de garantir o seu abastecimento fora dos quadros da mera iniciativa dos empresários. Lança-se, assim, um quadro misto em que se estimula a iniciativa privada e se mantém ainda uma zona nuclear, em regime de concessão de serviço público, bastante para garantir a segurança do abastecimento do País.

Nesta óptica, estabelece-se um sistema eléctrico de abastecimento público (SEP), constituído por um lado uma Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT), explorada em regime de concessão de serviço público, e que compreende a rede de transporte de energia eléctrica em alta e muito alta tensão, a rede de interligação e o despacho nacional e, por outro, por entidades que, em regime contratual, se vinculam ao sistema: a montante os produtores, a jusante os distribuidores.

À RNT é confiado, assim, o papel de coordenador do sistema, deste modo assegurando quer a conjugação dos interesses em causa quer a estabilidade e segurança do abastecimento público.

Fora do quadro da concessão de serviço público, estabelece-se o regime de exercício de actividade mediante licença, que comporta dois tipos: a licença vinculada para os que pretendam fazer parte do sistema, abastecendo-o ou por ele sendo abastecidos, mediante contratos a celebrar com a RNT; e a licença não vinculada, para os que pretendam exercer as actividades, para uso próprio ou de terceiros, em claro regime de concorrência.

Por outro lado, quando o exercício das actividades relativas à energia eléctrica envolva a utilização de bens do domínio público ou privado do Estado ou das autarquias, prevê-se a celebração de contrato administrativo, que então englobará a licença.

De notar ainda que se estabelece o regime de *open access*, permitindo-se o uso das instalações e redes integrantes do sistema mediante acordo entre os vários agentes intervenientes.

Reúnem-se, deste modo, os requisitos legais para que aos interesses de Estado se associem, de forma convergente, as iniciativas das entidades privadas, tendo em vista o desenvolvimento e o progresso económico do País.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma estabelece os princípios gerais do regime jurídico do exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — O exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica tem como objectivos fundamentais contribuir para o desenvolvimento económico nacional e para o bem-estar da população, assegurando, nomeadamente:

a) A permanente oferta de energia em termos adequados às necessidades dos consumidores, sob os aspectos quantitativos e qualitativos;
b) A progressiva redução dos custos através da racionalidade e eficácia dos meios utilizados nas suas diversas fases, desde a produção ao consumo.

2 — Sem prejuízo dos poderes conferidos ao gestor do sistema eléctrico de abastecimento público (SEP), é assegurada a todos os interessados no exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como a todos os consumidores, igualdade de tratamento e oportunidades.

Artigo 3.º

Declaração de utilidade pública

O Governo, a requerimento do interessado, poderá, em matéria de expropriações e estabelecimento de servidões, declarar o interesse nacional das empresas que exerçam actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

CAPÍTULO II

Sistema eléctrico de abastecimento público

Artigo 4.º

Definição

1 — A satisfação das necessidades dos consumidores de energia eléctrica é assegurada basicamente pelo SEP.

2 — O SEP compreende a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) e o conjunto de instalações de produção e redes de transporte e distribuição a ela vinculadas, nos termos do presente diploma.

3 — A RNT é explorada em regime de concessão de serviço público e compreende, para além da rede nacional de transporte de energia eléctrica em alta e muito alta tensão, a rede de interligação e o despacho nacional.

Artigo 5.º

Gestão do Sistema Eléctrico de Abastecimento Público

1 — A gestão global do SEP é exercida pela entidade concessionária da RNT e compreende os poderes que a esta sejam cometidos no âmbito da concessão, nomeadamente a coordenação das actividades desenvolvidas pelas instalações e redes vinculadas ao abastecimento público e sua fiscalização, no âmbito do n.º 2 do artigo 20.º

2 — A gestão global do SEP inclui o poder de suspensão temporária das instalações de produção em função das necessidades do consumo e das cláusulas contratuais respectivas.

Artigo 6.º

Acesso ao SEP

Sem prejuízo da prossecução do interesse público cometido ao SEP, é permitida a utilização das instalações e redes que o constituem, nas condições que sejam acordadas entre os interessados e os titulares daquelas.

CAPÍTULO III

Da licença

Artigo 7.º

Livre acesso

Fora do âmbito da concessão referida no n.º 3 do artigo 4.º, é livre o acesso às actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, a exercer mediante licença a atribuir nos termos do presente diploma e da demais legislação aplicável.

Artigo 8.º

Objecto da licença

São as seguintes as categorias de licenças a atribuir:

a) De produção de energia eléctrica;
b) De transporte de energia eléctrica;
c) De distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão;
d) De distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.

Artigo 9.º

Natureza das licenças

1 — As licenças referidas no artigo anterior podem revestir a natureza de:

a) Licença vinculada, quando o seu titular assuma o compromisso de alimentar o SEP definido no artigo 4.º ou de por este ser alimentado;
b) Licença não vinculada, quando o seu titular não assuma compromisso nos termos da alínea anterior, explorando a actividade para satisfação de necessidades próprias ou de terceiros em regime de mercado.

2 — As licenças vinculadas de distribuição podem, por lei ou por contrato, ser atribuídas em exclusivo para áreas ou traçados determinados.

Artigo 10.º

Cumulação de licenças

A cada instalação ou rede corresponde uma licença, podendo a mesma entidade ser titular de várias licenças, sem dependência da categoria ou natureza delas.

Artigo 11.º

Competência na atribuição de licenças

1 — A atribuição da concessão de exploração da RNT no continente é da competência do Ministro da Indústria e Energia e é feita em regime de exclusivo.

2 — A atribuição das licenças é da competência do director-geral de Energia, com sujeição, no caso de licenças vinculadas, à existência prévia de contrato de vinculação celebrado entre o interessado e a entidade responsável pela gestão do SEP.

3 — As competências estabelecidas no presente artigo compreendem igualmente os poderes de revogação das licenças.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica as atribuições e competência de outros órgãos no que respeita à emissão de autorizações, licenças ou pareceres.

Artigo 12.º

Duração da licença

1 — A duração da licença vinculada será estabelecida de acordo com a sua natureza, sendo o prazo mínimo de 35 anos e o máximo de 75 anos, salvo quando integrada em contrato administrativo, nos termos do presente diploma, caso em que a sua duração será igual à do contrato em que se integra.

2 — Se uma mesma entidade possuir simultaneamente duas ou mais licenças vinculadas, de alguma forma interdependentes, os respectivos prazos de duração poderão ser harmonizados, de modo a assegurar uma maior coordenação e racionalidade de meios no exercício das actividades licenciadas.

3 — O prazo de duração da licença poderá ser prorrogado por períodos idênticos e consecutivos.

4 — Às licenças não vinculadas não é atribuído prazo legal de duração, sem prejuízo da sua revogação nos termos legais.

Artigo 13.º

Extinção da licença

1 — A licença extingue-se:

a) Por caducidade;
b) Por revogação;
c) Por extinção do contrato administrativo em que se integre.

2 — As condições de extinção da licença constarão dos diplomas previstos no artigo 25.º

3 — A extinção do contrato de vinculação ao SEP não implica a extinção da licença, que passa nesse caso ao regime de licença não vinculada.

CAPÍTULO IV

Do contrato administrativo

Artigo 14.º

Casos de contrato administrativo

Quando o exercício das actividades relativas à energia eléctrica regidas pelo presente diploma envolva a utilização de bens do domínio público ou privado que dê lugar à celebração de contrato administrativo, deste constará a licença ou licenças atribuídas.

Artigo 15.º

Elementos do contrato

1 — Do contrato administrativo mencionado no artigo anterior deverão constar, para além da licença ou licenças atribuídas e respectiva delimitação, o prazo de duração, as condições de prorrogação e os direitos e obrigações relativos à licença ou licenças.

2 — Do contrato poderão ainda constar outras condições específicas relativas a cada uma das actividades.

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres do produtor, transportador e distribuidor de energia eléctrica

Artigo 16.º

Direitos

A atribuição de licença para o exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica confere ao respectivo titular os seguintes direitos:

a) Utilizar os bens do domínio público ou privado do Estado e das autarquias locais para o estabelecimento ou passagem das diferentes partes da instalação ou rede, nos termos da legislação aplicável;

b) Constituir servidões sobre imóveis necessárias ao exercício da actividade licenciada e requerer a expropriação por utilidade pública e urgente, nos termos do Código das Expropriações.

Artigo 17.º

Deveres

São deveres do titular da licença para o exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica:

a) Cumprir as disposições e normas regulamentares em vigor respeitantes ao exercício da actividade;

b) Actuar com inteira transparência de procedimentos no exercício da actividade;

c) Permitir e facilitar a fiscalização da actividade, através de entidades competentes, facultando todas as informações pedidas;

d) Pagar as indemnizações devidas pela constituição de servidões e expropriação de direitos.

Artigo 18.º

Direitos e deveres especiais no caso de licenças vinculadas

1 — Os titulares de licenças vinculadas, para além dos deveres consignados nos artigos anteriores, têm ainda o de exercer de forma contínua e regular a sua actividade e só a interromper mediante autorização ou instruções da entidade responsável pela gestão do SEP.

2 — Os titulares de licenças vinculadas têm o direito de, sendo produtores, venderem ao SEP a totalidade da energia eléctrica contratada e, sendo distribuidores, receberem dele a energia eléctrica que necessitem para satisfação dos consumos que lhes sejam solicitados.

Artigo 19.º

Relações entre os agentes

As relações entre os agentes económicos intervenientes nas actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica são reguladas por contratos a celebrar entre si.

Artigo 20.º

Suspensão da actividade

1 — A interrupção do exercício da actividade vinculada, quando não tenha carácter ocasional, é considerada suspensão da actividade.

2 — A suspensão da actividade é autorizada pela entidade responsável pela gestão do SEP, salvo quando tenha resultado de razões de força maior.

3 — A entidade licenciada, ainda quando autorizada a suspensão da actividade, manter-se-á responsável pela conservação das instalações e equipamentos afectos ao exercício da mesma.

4 — Sempre que a entidade licenciada interrompa o exercício da actividade sem para tal estar autorizada, responderá pelos danos causados pela interrupção, para além da responsabilidade criminal em que incorra.

CAPÍTULO VI

Da transmissão e extinção do contrato administrativo

Artigo 21.º

Transmissão da posição contratual

A transmissão da posição contratual de uma entidade licenciada como produtora, transportadora ou distribuidora de energia eléctrica carece de autorização expressa da entidade com quem contratou.

Artigo 22.º

Destino do contrato no caso de extinção da licença

A extinção da licença de produção, transporte ou distribuição de energia eléctrica integrada em contrato administrativo implica a extinção deste, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Disposições gerais

1 — No caso de não utilização dos bens expropriados para os fins que justificaram a expropriação, ou de lhes ser dado destino diferente, aplicam-se as regras previstas no Código das Expropriações.

2 — São válidos para as autorizações e licenças de execução de obras destinadas ao exercício da actividade licenciada os prazos de caducidade previstos na lei geral pela não utilização das mesmas.

Artigo 24.º

Destino das instalações estabelecidas em bens do domínio público ou privado do Estado ou das autarquias locais

1 — A extinção do contrato previsto no artigo 14.º dará lugar a transferência, para a entidade pública respectiva, da titularidade das instalações afectas à produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, salvo quando nele se disponha de outra forma.

2 — As instalações adquiridas nos termos do número anterior poderão ser objecto de utilização para o mesmo fim, acompanhadas das respectivas licenças e autorizações, mediante prévia realização de concurso público.

3 — A transferência da titularidade das instalações prevista no n.º 1 determina a atribuição de uma compensação ao seu proprietário equivalente ao valor dos bens ao tempo da extinção do contrato.

Artigo 25.º

Regulamentação

O exercício de cada uma das actividades a que se refere o presente diploma, incluindo o regime de concessão previsto no n.º 3 do artigo 4.º, bem como o respectivo processo de licenciamento, serão objecto de regulamentação própria, a aprovar por decreto-lei.

Artigo 26.º

Aplicação às regiões autónomas

Os princípios gerais estabelecidos no presente diploma são aplicáveis às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências próprias dos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 27.º

Norma transitória

A concessão da exploração da RNT considera-se atribuída à EDP — Electricidade de Portugal, S. A., até que diploma próprio a regulamente.

Artigo 28.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei fica revogada a Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, bem como as disposições do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, que o contrariem, sem prejuízo de, enquanto não entrarem em vigor os diplomas específicos previstos no artigo 25.º, serem aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas relativas ao exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica em vigor àquela data, mantendo-se os direitos e obrigações delas derivados.

2 — É expressamente revogado o artigo 19.º do acima citado Decreto-Lei n.º 43 335.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Luís Francisco Valente de Oliveira — Luís Fernando Mira Amaral.*

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 100/91

de 2 de Março

O Decreto-Lei n.º 99/91, de 2 de Março, ao estabelecer os princípios gerais do novo regime jurídico disciplinador do exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para consumo público, remeteu, no seu artigo 25.º, para legislação própria a regulamentação de cada uma destas actividades.

Nestes termos, e no que concerne à actividade de produção de energia eléctrica em centrais de potência aparente instalada superior a 10 MVA, são desenvolvidos os princípios orientadores do seu exercício, consagrando-se um processo simplificado na atribuição de licenças, tendo em vista o racional aproveitamento dos recursos nacionais e estimulando os agentes económicos a investir no sector da energia, fundamental para o desenvolvimento do País.

Nos termos do presente diploma, a instalação e exploração de uma unidade de produção de energia eléctrica comporta três fases.

Numa primeira fase, procede-se a uma análise liminar do pedido de licença, quer para apreciação da conformidade da energia primária proposta com as políticas energéticas do País, quer ainda para verificação dos pressupostos formais do pedido.

Segue-se, depois, a fase de instrução do processo, em que se adopta a figura do interlocutor único, no caso a Direcção-Geral de Energia, a quem é cometido o encargo de desencadear todas as acções a ser desenvolvidas por outras entidades administrativas.

Terminada esta fase, e desde que seja atribuída a licença, entra-se, então, na fase de licenciamento técnico da central, que será objecto de regulamentação autónoma.

Este tipo de processamento oferece notórios ganhos, em dois campos: burocraticamente, porque poupa aos cidadãos e aos serviços o desenvolvimento de actividade inútil — é o caso da figura do despacho liminar e ainda o de o interessado só ter de apresentar projecto após a atribuição da licença; financeiramente, porque os custos envolvidos em projectos desta natureza são de montante elevado, não sendo lícito obrigar a despendê-los com risco de nem sequer chegarem a ser apreciados porque uma causa anterior os torna inúteis.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma regula a actividade e a atribuição da licença de produção de energia eléctrica, no continente, em instalações com potência aparente instalada superior a 10 MVA.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Produtor: o titular de licença para produção de energia eléctrica;
b) Central: instalação de produção de energia eléctrica, que compreende as obras de construção civil, o equipamento de conversão de energia e bem assim todo o equipamento auxiliar.

CAPÍTULO II

Do processo de atribuição da licença

Artigo 3.º

Requerimento

1 — O processo para a atribuição da licença de produção de energia eléctrica inicia-se com a apresentação de requerimento, dirigido ao director-geral de Energia, do qual constem a identificação completa do requerente, a indicação exacta do local onde pretende instalar a central e as principais características do empreendimento, nomeadamente a potência a instalar e a energia a produzir anualmente, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Memória descritiva e justificativa indicando as características da central, nomeadamente o combustível que se propõe utilizar;
b) Contrato de vinculação de fornecimento de energia eléctrica ao Sistema Eléctrico de Abastecimento Público, celebrado com a entidade responsável pela sua gestão, quando aplicável;
c) Planta topográfica à escala 1:25 000 com a localização da central e principais obras necessárias;
d) Estudo de impacte ambiental, quando exigível, nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
e) Outros elementos que a Direcção-Geral de Energia, fundamentadamente, solicite para apreciação do pedido.

2 — Quando se tratar de aproveitamentos hidroeléctricos, deverão ainda ser apresentados os seguintes elementos:

a) Breve descrição do aproveitamento, apresentando os aspectos gerais mais importantes do curso de água, vegetação circundante, configuração topográfica e breve descrição geológica do terreno de implantação das principais obras;
b) Estimativa da queda bruta aproveitável, pela determinação das cotas de tomada e de restituição de água, com a maior previsão possível;
c) Estudo hidrológico, com o recurso a dados das estações hidrométricas e ou pluviométricas, com indicação dessas mesmas estações, para a determinação da distribuição de caudais e do caudal modular e, ainda, com a indicação de qual a metodologia seguida na determinação do caudal de cheia;
d) Definição das características aproximadas dos seguintes elementos: barragem (tipo, altura acima das fundações e desenvolvimento pelo coroamento), área da bacia hidrográfica relativa ao local da barragem, capacidade da albufeira, tipo de exploração da albufeira, tomada de água, canal com eventuais obras de arte, câmara de carga, conduta forçada, casa das máquinas, canal de restituição, descrição da ocupação e utilização actual dos terrenos a montante, devendo ser também definidas as características da obra a executar para garantir o ciclo biológico dos peixes usuais na linha de água;
e) Efeitos da construção do empreendimento relativamente a outros já existentes na mesma bacia hidrográfica, ou nela projectados.

Artigo 4.º

Apreciação liminar

1 — O pedido é sujeito a uma apreciação liminar, que será feita no prazo máximo de 15 dias, para verificação da sua conformidade com o disposto no artigo anterior e para análise prévia em função da energia primária proposta.

2 — Caso a energia primária proposta não se enquadre nas políticas energéticas definidas para o País, o pedido é imediatamente indeferido.

3 — A decisão favorável quanto à energia primária proposta será considerada autorização, no caso de combustíveis petrolíferos e para efeitos do Decreto-Lei n.º 359/90, de 14 de Novembro.

4 — Se o pedido não se mostrar conforme ao disposto no artigo anterior, o requerente será convidado a suprir as deficiências, em prazo que lhe será fixado, sob pena de indeferimento.

Artigo 5.º

Consulta a outros órgãos da Administração

1 — Aceite o pedido, a Direcção-Geral de Energia efectuará uma consulta a todos os órgãos da Administração que, nos termos da legislação aplicável, devam pronunciar-se sobre a viabilidade do estabelecimento da central.

2 — O director-geral de Energia pode considerar favorável o parecer, ou concedida a autorização, por parte das entidades mencionadas no número anterior, se, decorridos quatro meses após a remessa da documentação objecto de consulta, nada for comunicado.

Artigo 6.º

Inquérito público

1 — Terminado o processo de consulta, se do mesmo se concluir pela inexistência de factores impeditivos do estabelecimento da central no local pretendido, a Direcção-Geral promoverá a abertura de um inquérito público, salvo se já efectuado no âmbito da avaliação de impacte ambiental.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será publicado aviso no *Diário da República,* num dos jornais mais lidos na sede do município onde se situa o local no qual se pretende estabelecer a central e em dois jornais de grande circulação, sendo um de Lisboa e outro do Porto, através dos quais se dará conhecimento público de um resumo não técnico do empreendimento, fornecido pelo requerente, e se convidarão todos os interessados a apresentar reclamações devidamente fundamentadas, no prazo de 30 dias contados da última publicação.

3 — As reclamações deverão ser apresentadas por escrito na Direcção-Geral de Energia e dirigidas ao director-geral.

Artigo 7.º

Atribuição e recusa da licença

1 — Terminada a instrução do processo, o director-geral de Energia, se não houver lugar à recusa dela, atribuirá a licença no prazo de 30 dias.

2 — A licença apenas poderá ser recusada por algum dos fundamentos seguintes:

a) Não aprovação da localização proposta;
b) Impacte ambiental negativo.

3 — Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o título da licença só será emitido após a aprovação da central no respectivo processo de licenciamento.

Artigo 8.º

Prazo para apresentação de projecto

1 — A atribuição das licenças é acompanhada da fixação de prazo para apresentação do projecto para efeitos de licenciamento nos termos da legislação aplicável.

2 — Na fixação do prazo ter-se-á em conta a complexidade do projecto, devendo sempre, para o efeito, ouvir-se o requerente.

CAPÍTULO III

Regime do exercício da actividade

SECÇÃO I

Da licença

Artigo 9.º

Início da duração da licença

A duração da licença começa a contar-se da data fixada para início da actividade da central.

Artigo 10.º

Caducidade da licença

A licença caduca com o termo do prazo da sua duração.

Artigo 11.º

Revogação

1 — A licença poderá ser revogada quando o seu titular:

a) Não apresentar o projecto de licenciamento ou não concluir as obras aprovadas dentro dos prazos fixados;
b) Não iniciar a exploração na data fixada;
c) Promover ou consentir, por qualquer forma, a interrupção ou irregularidade da produção de energia, afectando o interesse público, e não restabelecer a normalidade da exploração no prazo que lhe for fixado pela Direcção-Geral de Energia;
d) Abandonar as instalações afectas à produção de energia eléctrica, considerando-se abandono o não exercício da actividade, por razões não fundamentadas, por tempo superior a três meses;
e) Não fazer, no caso de aproveitamentos hidroeléctricos, um uso proveitoso das águas;
f) Ter sido declarado em estado de falência ou de insolvência se disso resultar a cessação da actividade;
g) Violar reiteradamente o cumprimento das disposições legais ou normas técnicas aplicáveis à actividade licenciada;
h) Faltar culposamente ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade de produção.

2 — A licença será ainda revogada:

a) Como consequência necessária da extinção do contrato administrativo em que se insira;
b) Quando se verifique a cessação da actividade por inutilização irrecuperável da central.

SECÇÃO II

Do contrato administrativo

Artigo 12.º

Elementos do contrato

1 — Do contrato administrativo deverão constar os seguintes elementos:

a) A natureza e a categoria da licença atribuída;
b) A delimitação da área destinada à construção ou exploração da central e instalações complementares;
c) O estabelecimento da duração da licença com referência à duração do contrato;
d) Os direitos e obrigações dos contratantes, no que respeita à actividade de produção de energia eléctrica, não fixados na lei;
e) As condições de transmissão da posição contratual;
f) As condições da reversão de bens e direitos e respectivas compensações;
g) Os fundamentos para a rescisão do contrato, incluindo a revogação da licença de produção de energia eléctrica.

2 — Uma cópia do contrato deve ser enviada à Direcção-Geral de Energia, que dele fará publicar um extracto no *Diário da República,* para conhecimento público.

Artigo 13.º

Extinção do contrato

O contrato administrativo extingue-se:

a) Por caducidade;
b) Por mútuo acordo;
c) Por rescisão.

Artigo 14.º

Caducidade

Determinam a caducidade do contrato:

a) O decurso do prazo de vigência;
b) A morte da pessoa singular ou a extinção da pessoa colectiva titular dos direitos de produção, salvo se a sua transmissão, a ser requerida no prazo de três meses contados a partir daquela data, for autorizada.

Artigo 15.º

Extinção por mútuo acordo

A extinção do contrato por mútuo acordo deverá ter em consideração a salvaguarda do interesse público e dos direitos adquiridos pelo produtor, devendo revestir-se de forma idêntica à da sua celebração.

Artigo 16.º

Rescisão por revogação da licença

1 — Para além dos fundamentos legais ou contratuais, é ainda causa de rescisão do contrato a revogação da licença de produção de energia eléctrica nele integrada, salvo disposição contratual em contrário.

2 — O titular da licença pode rescindir o contrato com fundamento em incumprimento culposo de alguma obrigação contratual que impossibilite o exercício da actividade.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres do produtor

Artigo 17.º

Direitos do produtor

São direitos do produtor os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 99/91, de 2 de Março, e ainda o de estabelecer e explorar a central de produção de energia eléctrica, nos termos da respectiva licença ou contrato.

Artigo 18.º

Deveres do produtor vinculado

São, especificamente, deveres do produtor vinculado:

a) Manter a central em regular funcionamento e só interromper a actividade mediante autorização da entidade responsável pela questão do Sistema Eléctrico de Abastecimento Público;
b) Adoptar as providências que, fundamentadamente, lhe sejam ordenadas pela Direcção-Geral de Energia ou pelas delegações regionais da indústria e energia, com vista à adequada exploração da central;
c) Manter a central em bom estado de funcionamento e proceder à reparação das instalações e equipamentos, adoptando as medidas indispensáveis, por forma a salvaguardar a segurança de pessoas e bens;
d) Enviar à Direcção-Geral de Energia, até ao final do mês de Março de cada ano, os dados estatísticos relativos ao ano anterior, apresentados de acordo com o modelo aprovado por aquele organismo;
e) Facultar à Direcção-Geral de Energia todos os estudos, análises e relatórios com interesse para o conhecimento do processo de exploração da central.

Artigo 19.º

Protecção do ambiente

No exercício da actividade de produção de energia eléctrica, compete ao produtor adoptar as providências adequadas à minimização do impacte ambiental, observando as disposições legais aplicáveis e as instruções emanadas dos serviços competentes.

Artigo 20.º

Seguro

1 — O produtor, com vista a garantir as suas obrigações em resultado do exercício da sua actividade, deverá estar coberto por seguro de responsabilidade civil, de montante a fixar pelo director-geral de Energia, em função da dimensão, natureza e grau de risco da central.

2 — A central não poderá entrar em funcionamento sem se mostrar efectuado o seguro previsto no número anterior.

CAPÍTULO V

Condições técnicas gerais e ligação à rede

Artigo 21.º

Requisitos técnicos e de segurança

O produtor, por forma a garantir a segurança no exercício da actividade, está sujeito ao cumprimento de todas as disposições e requisitos técnicos contidos nos regulamentos em vigor.

Artigo 22.º

Ligação à rede receptora

1 — Por rede receptora designa-se a rede à qual se liga a instalação de produção.

2 — A ligação da instalação de produção à rede receptora deverá ser feita por forma a assegurar, em condições técnica e economicamente satisfatórias, a transmissão da potência máxima para a referida rede.

Artigo 23.º

Encargos com a ligação à rede

Na falta de acordo entre as partes, são da responsabilidade do produtor os encargos com a ligação à rede receptora.

CAPÍTULO VI

Fiscalização técnica

Artigo 24.º

Fiscalização técnica

1 — Compete às delegações regionais da indústria e energia fiscalizar o exercício da actividade regulamentada no presente diploma com vista ao cumprimento das respectivas obrigações legais.

2 — Sempre que necessário, podem as delegações regionais da indústria e energia determinar a adopção de medidas ou execução de trabalhos de natureza especial adequados à eficaz prevenção da segurança da central.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 25.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenação, punível com coima:

a) De 200 000$ a 6 000 000$, o exercício da actividade de produção de energia eléctrica a que não tenha sido atribuída a respectiva licença;
b) De 100 000$ a 4 000 000$, a violação do disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 18.º;
c) De montante igual ao dobro do valor do prémio de seguro a que esteja obrigado, até ao limite máximo geral, a violação do disposto no artigo 20.º

2 — A negligência é punível.

3 — No caso de a infracção ser praticada por pessoa singular, o máximo da coima a aplicar é de 500 000$.

4 — Simultaneamente com a coima, e a título de sanção acessória, pode determinar-se o encerramento da central, nomeadamente quando do funcionamento dela possa resultar perigo para a segurança de pessoas e bens.

Artigo 26.º

Tramitação

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação é feita pelas delegações regionais da indústria e energia, competindo o seu julgamento aos respectivos directores regionais.

2 — O produto da aplicação das coimas constitui receita:

a) Em 60% do Estado;
b) Em 40%, da delegação regional da indústria e energia.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Direitos adquiridos

1 — Os direitos de produção de energia eléctrica adquiridos ao abrigo de legislação anterior mantêm-se pelo prazo de 35 anos, no caso de centrais termoeléctricas, ou de 60 anos, no caso de centrais hidroeléctricas.

2 — Os titulares de direitos de produção de energia eléctrica abrangidos pelo disposto no número anterior devem, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, solicitar à Direcção-Geral de Energia a emissão de título de licença vinculada, que será concedido com dispensa de mais formalidades.

3 — Relativamente às centrais em construção à data da entrada em vigor do presente diploma, ou àquelas em que, estando pendente processo de licenciamento técnico, as obras se iniciem no prazo de dois anos, a licença será concedida após a aprovação do respectivo licenciamento, sem mais formalidades para além da apresentação do contrato de vinculação no caso de licença vinculada.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação da legislação em vigor em matéria de ambiente.

Artigo 28.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução necessárias à concretização do disposto no presente diploma são aprovadas por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 29.º

Título de licença

Os modelos dos títulos de licença a atribuir nos termos deste diploma são aprovados por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 30.º

Taxas

Pela prática dos actos previstos no presente diploma haverá lugar ao pagamento de taxas, de montante a fixar em portaria do Ministro da Indústria e Energia, que constituirão receita da Direcção-Geral de Energia.

Artigo 31.º

Aplicação às regiões autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências próprias dos respectivos órgãos de governo próprio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Luís Fernando Mira Amaral — Fernando Nunes Ferreira Real.*

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex